

## **Lei nº 5.765, de 25 de fevereiro de 2022**

*Acrescenta o artigo 9º-A, seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e artigo 9º-B na Lei Municipal nº 4.451, de 7 de abril de 2010, que “Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências*

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 4.451, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

*“Art. 9º-A. Para fins de garantir a proteção da criança e do adolescente de todas as formas de violência, inclusive a doméstica, os órgãos e entidades elencadas nesta lei empregarão todos os esforços e cautelas possíveis.*

*§ 1º. As escolas da rede pública e particular deverão comunicar por escrito imediatamente ao Conselho Tutelar em caso de ausência de aluno de até 14 anos por três ou mais dias seguidos às aulas sem justificativa plausível.*

*§ 2º. O Conselho Tutelar poderá realizar diligências na residência da família para averiguação da situação, de acordo com sua competência.*

*§ 3º. Em casos de suspeitas de agressões sofridas pelo menor, as entidades e órgãos previstos nesta lei comunicarão imediatamente os fatos aos órgãos policiais.*

*§ 4º. A comprovada negligência para com a obrigação prevista no §1º deste artigo implicará responsabilidade do servidor responsável, em caso de escola pública, e do colaborador responsável, em caso de escola particular, sendo aplicadas as sanções previstas no regimento interno ou normas disciplinares existentes de cada escola, sem prejuízo das demais cominações possíveis.”*

**Art. 2º** A Lei nº 4.451, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-B, com a seguinte redação:

*“Art. 9-B As secretarias municipais de Educação e de Desenvolvimento Social, em parceria com o corpo técnico do Poder Executivo, poderão elaborar e fornecer, aos servidores e empregados das escolas, palestras anuais com distribuição de cartilhas que informem comportamentos do menor que indiquem suspeitas de existência de violência, inclusive a doméstica, em vista de se identificar e obstruir possíveis casos”.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 25 de Fevereiro de 2022

**Alexandre Campos**  
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

*GAC*